



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DO RELATÓRIO

Submete-se a parecer jurídico de entrada o PL nº 4.030/2020, de autoria do Executivo, que: **“Ratifica o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do CIMOG – Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

O PL está acompanhado de minuta do ‘Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG’, com destaque das alterações contratuais, que são intenções de alteração do contrato original do consórcio.

Ainda, na forma regimental, o projeto de lei que disponha sobre consórcio com outros municípios, tem discussão em turno único, como dispõe o artigo 347, §2º, alínea d, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 347. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates de proposições em Plenário. § 1º Terão discussão em turno único todos os projetos de decreto legislativo e de resolução. § 2º Terão discussão em turno único os projetos de lei que: (...) d) - disponham sobre: (...) II – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

No parecer ao PL de criação do consórcio, citamos o artigo 241 da Constituição Federal, que dispõe sobre a constituição de consórcios públicos, ou seja, gestão associada de serviços públicos, e para tanto a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, e que não havia previsão de transferência de encargos, nem de serviços, nem de pessoal, com que arcaria a municipalidade, e no presente projeto, no artigo 2º, trata de autorização cessão de servidores públicos para compor a equipe do consórcio.

Na minuta do Termo Aditivo, observa-se alteração sobre admissão de pessoal, o que foi alertado no parecer sobre o projeto autorizativo de participação, em que apontamos o artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre a criação de consórcios públicos, foi alterado pela Lei nº 13.822/2019, dispondo que o consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim dispondo:

“Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019) - grifamos.

Extrai-se que servidores vinculados ao Consórcio estarão submetidos ao regime celetista e, por consequência, ao regime geral previdenciário.

Apontamos no parecer ao projeto de criação do consórcio, que antes só o consórcio público com personalidade jurídica de direito privado é que seria regido pela CLT, e hoje, com a nova redação dada pela Lei nº 13.822/2019, e a previsão do protocolo de intenções, como consórcio com personalidade jurídica de direito público, dependeria de adequação, vez que previa servidores em regime estatutário e não celetista, e na minuta objeto disso é sanado.


Ressalte-se que a solicitação de urgência feita pelo Alcaide no ofício e na justificativa, está previsto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município, no entanto, o prazo previsto de 15 (quinze) dias para apreciação da proposição, no caso, em turno único.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 25 de setembro de 2020


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG